
MINUTA DELIBERAÇÃO CONSU – PERÍCIAS MÉDICAS UNICAMP

INSTITUI A DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DA UNICAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido na xxx Sessão Ordinária de xxxx e considerando o previsto no artigo 74 do Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado de São Paulo (DECRETO N° 69.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024), baixa a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - Fica instituída a Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP, vinculada ao Gabinete do Reitor, dirigido por um Diretor Médico de Perícias, indicado pelo Reitor, dentre os médicos concursados pertencentes à Carreira PAEPE da Unicamp, com experiência em perícias médicas.

Artigo 2º - Compete à Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP:

I - Realizar perícias médicas de avaliação da capacidade física e mental para fins de ingresso no serviço público da UNICAMP, e emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - Realizar perícias médicas de pré-avaliação de ingresso no serviço público da UNICAMP de pessoa com deficiência, e emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

III - Realizar perícias médicas nos servidores estatutários da Universidade para fins de:

- a. licença para tratamento de saúde, ou para afastamento por inaptidão ao trabalho
- b. licença para acompanhar tratamento de saúde de familiar,
- c. licença para servidora gestante;
- d. licença por acidente no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional,
- e. licença compulsória e ex-officio,
- f. reassunção do exercício,
- g. readaptação e cessação da readaptação,
- h. aposentadoria por incapacidade permanente insuscetível de readaptação,
- i. aposentadoria especial para servidores com deficiência,
- j. horário especial de trabalho para servidor portador de deficiência ou seus dependentes,
- k. isenção de retenção do Imposto de Renda na Fonte,
- l. recebimento ou manutenção de benefícios que dependam de avaliação médico-pericial,

m. outros procedimentos especificados em instrumentos legais que requeiram ou venham a requerer exame médico-pericial ou assistência técnica pericial.

IV – Baixar Instrução Normativa que disciplina as avaliações e perícias, observando as normas, instruções e comunicados emitidos pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado (DPME).

V – Propor o Regimento Interno da Diretoria de Perícias Médicas da Unicamp.

Artigo 3º - A implantação da Diretoria de Perícias Médicas da Unicamp fica condicionada à delegação de competência prevista no artigo 74 do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024 que instituiu o novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer n.º 598/2025
Processo n.º 01-P-6645/2025
Interessado: Diretoria Geral de Recursos Humanos
Assunto: Minuta. Deliberação CONSU. Institui a Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP. Análise jurídica.

Senhora Secretária Geral,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta de Deliberação CONSU, que institui a Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP, conforme justificativa apresentada (evento 06).

Em resumo, a criação da Diretoria de Perícias Médicas da Unicamp tem como objetivo melhorar o atendimento e a gestão dos recursos humanos da instituição nos casos de afastamentos por motivos de saúde, bem como realizar as perícias médicas admissionais, potencialmente melhorando a eficiência e a qualidade do processo de ingresso de novos servidores.

A criação desta diretoria visa proporcionar um atendimento mais humanizado e próximo aos servidores da UNICAMP, permitindo a realização de perícias médicas nas dependências da própria universidade; melhor conhecimento das condições de trabalho e especificidades de cada cargo/função; agilização dos processos de avaliação e concessão de licenças médicas; facilitação da reintegração dos servidores após períodos de afastamento; e aprimoramento da gestão dos recursos humanos da universidade.

Referida proposta se baseia no artigo 74 do Decreto Estadual n.º 69.234, publicado em 23 de dezembro de 2024, que permite a delegação da realização de perícias médicas às unidades médicas dos órgãos da administração direta e das autarquias, inclusive as de regime especial, e, conforme informado, se alinha com a política de saúde no trabalho da UNICAMP e busca consolidar uma abordagem mais humana e eficiente no trato das questões relacionadas à saúde e ao bem-estar dos servidores da universidade.

Neste sentido, é proposta uma Deliberação CONSU, instituindo uma Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP, vinculada ao Gabinete do Reitor, que será dirigida por um médico concursado da carreira PAEPE da UNICAMP, com experiência em perícias médicas.

Analisada a proposta, entendo que, sob o aspecto jurídico, não há apontamentos a serem feitos, cabendo apenas sugerir a exclusão do título “*Disposições Transitórias*”.

Adicionalmente, observo que consta do art. 3º da proposta que a implantação da referida Diretoria fica condicionada à delegação de competência prevista no art. 74 do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, que assim prevê:

“**Artigo 74** - Poderá ser delegada às unidades médicas dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias, inclusive as de regime especial, a atribuição para a realização das perícias médicas em servidores de seus quadros, nos termos deste decreto, mediante resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital.

De fato, é importante que a Universidade institua uma Diretoria própria para a realização de perícias médicas, inclusive para solicitar a delegação de competência prevista no Decreto. No entanto, conforme a própria Deliberação prevê, a implantação dessa Diretoria ficará condicionada a essa

delegação, cabendo destacar que, caso a mesma seja concedida, será importante prever um procedimento de transição para esses procedimentos.

Diante do exposto e feito o pequeno ajuste sugerido, entendo que a minuta estará em condições de ser submetida ao C. Conselho Universitário, após parecer da d. Câmara de Administração, nos termos do art. 48, inciso I, alínea “l.1” dos Estatutos.

À d. Secretaria Geral para ciência e providências.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Fernanda Lavras Costallat Silvado

Procuradora de Universidade Chefe



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Assinado por FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO

Função PROCURADORA DE UNIVERSIDADE CHEFE

Data 07-03-2025 14:57:26

Certificado FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO



Secretaria Geral

Fls. nº

Proc. nº 01-P-6645/2025

Rubrica

PROCESSO Nº: 01-P-6645/2025
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ASSUNTO: Criação de Órgão Complementar

PARECER CAD nº 1/2025

A CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO em sua 408ª Sessão, realizada em 18.03.25, tomou ciência do Parecer PG-598/25, do Ofício GR-58/25 e do Despacho GR-162/25, e manifestou-se, por unanimidade, favoravelmente à proposta de criação da Diretoria de Perícias Médicas da Unicamp (DPMU), vinculada ao Gabinete do Reitor, baseada no artigo 74 do Decreto Estadual nº 69.234, de 23.12.24, que permite a delegação da realização de perícias médicas às unidades médicas dos órgãos da administração direta e das autarquias, inclusive as de regime especial.

Ao Consu para deliberação.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

19 de março de 2025

ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

Secretária Geral

Documento assinado eletronicamente por ANGELA DE NORONHA BIGNAMI, Secretário Geral, em 19/03/2025, às 10:18 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
106FF888 A6974BCE 94C4AECB 6089E71F



CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DA UNICAMP - DPMU

DGRH 2025

*Contextualização para a criação da Diretoria de Perícias Médicas da
UNICAMP - DPMU*

Sumário

Contextualização	1
Considerações iniciais	1
A Política de Saúde no Trabalho da UNICAMP	1
Gestão de Pessoas	2
As alterações de saúde e as necessidades biopsicossociais dos Servidores	2
PART - Programa de Acolhimento e Reinserção ao Trabalho	3
A Perícia Médica	4
A Diretoria de Perícias Médicas do Estado (DPME)	4
Complementação de ações na melhoria da humanização das relações trabalhistas dentro da UNICAMP nos episódios de agravos à saúde do Servidor	5
Considerações Finais	6
Anexos	7

Contextualização

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS tem como **missão** promover o conhecimento para uma sociedade democrática, justa e inclusiva. Pretende ser uma universidade pública reconhecida pela excelência no ensino, na produção e na difusão do conhecimento, comprometida com o desenvolvimento socioambiental sustentável, com a democracia e com a justiça social, primando por esta última em especial, nos aspectos relacionados com os seus recursos humanos.

Consta como seus princípios e valores, o respeito à vida em todas as suas manifestações e aos seus direitos fundamentais, assim como a prática da conduta ética, observando a legalidade, a impessoalidade, e assim procurará sempre preservar o respeito à liberdade intelectual, inclusão e acolhimento, transparência na gestão e responsabilidade social.

Vale destacar que a UNICAMP reconhece em seus recursos humanos, o seu maior patrimônio, e em função disto, deve considerar estratégicos o exercício de ações que sejam capazes de recrutar os melhores candidatos para os seus quadros, de capacitar e qualificar o quadro existente, de motivá-lo para o exercício qualificado nas mais variadas atividades e de reconhecer e premiar o mérito, criando um ambiente propício ao desenvolvimento pessoal, profissional e institucional.

A Diretoria Geral de Recursos Humanos (DGRH), ao apresentar para a Alta Direção da Entidade a presente **proposta**, alicerçada em três fundamentos básicos ligados ao afastamento do Servidor de seu trabalho causado pelo seu acometimento por doença ou acidente, sendo eles a assistência humanizada de atenção pessoal e social durante todo o período, incluindo a realização de exames médicos periciais na própria UNICAMP e culminando com a completa assistência e atenção por ocasião de seu retorno e, portanto, a reinserção no trabalho, pretende consolidar a ação tão necessária de atenção humana, exatamente nos momentos culminantes de angústia e ansiedade de seus Servidores, isto é, na ocorrência de agravos à saúde que lhes demandam sofrimentos tanto físico, psíquico como social, traduzidos pela necessidade de cuidados e tratamento, preocupações e afastamento do trabalho.

A POLÍTICA DE SAÚDE NO TRABALHO DA UNICAMP

Nesta perspectiva, a Política de Saúde no Trabalho da UNICAMP (Deliberação CAD A2/2017), ora vigente, dispõe que a preservação da **saúde integral dos Servidores** seja um dos alicerces fundamentais para cumprir a missão institucional da Universidade, no exercício de uma política de crescimento e desenvolvimento sustentáveis considerando a saúde do Servidor, em seu mais amplo sentido, como parte integrante da gestão institucional. São denominados “Servidores” para efeitos da Política, todos os trabalhadores da Instituição, independente do regime de contrato de trabalho

(CLT ou ESU) e da carreira (PAEPE, PROCURADOR, PESQUISADOR ou DOCENTE), lotados nos diversos campi e locais de trabalho.

Conforme a Política, a UNICAMP se preocupará em desenvolver ações de promoção, de manutenção e de recuperação da saúde integral dos Servidores. Cabe à UNICAMP, proporcionar ambientes e condições de trabalho adequados, compatíveis com a preservação de sua saúde, além de propiciar meios para o contínuo acompanhamento do ajuste biopsicossocial dos Servidores ao trabalho, sendo-lhe possível, portanto, a utilização mais ampla possível da sua potencialidade física e mental, assim como das suas habilidades e capacidades.

GESTÃO DE PESSOAS

Por ser estratégica, a gestão de pessoas na UNICAMP é conduzida por meio de complexos processos de trabalho que objetivam preservar a qualidade do ativo da Universidade, qual seja, as pessoas: servidores das carreiras Docente, Pesquisador e PAEPE, uma vez que da qualidade desse corpo decorre a qualidade da Instituição. Em função disso, a estrutura organizacional do principal órgão de gestão de pessoas na Unicamp precisa estar adequada e preparada para tal finalidade.

A DGRH - Diretoria Geral de Recursos Humanos, enquanto órgão da administração central, deve prover suporte conceitual e metodológico às unidades e aos órgãos para que os mesmos realizem os seus planejamentos estratégicos alinhados ao planejamento da Universidade. E, portanto, precisa contribuir na elaboração e execução de políticas de gestão de pessoas, procurando alcançar a excelência nas relações saudáveis de trabalho, sem perder de vista a visão de futuro de “ser um órgão consultor, facilitador e inovador na promoção de ações integradas em gestão de pessoas”.

AS ALTERAÇÕES DE SAÚDE E AS NECESSIDADES BIOPSISSOCIAIS DOS SERVIDORES

As alterações da saúde dos Servidores, direta ou indiretamente causadas ou agravadas pelo trabalho, ambiente e/ou condições do trabalho e/ou pela forma como este é desenvolvido, devem ser evitadas ou prevenidas, e as causas identificadas, eliminadas ou controladas, propiciando condições e ambientes de trabalho dignos e adequados a todos os Servidores, contribuindo para a sua saúde e melhoria contínua da qualidade de vida.

Entretanto, não é nada incomum, tampouco impossível, o acometimento de Servidores por males e até mesmo a ocorrência de acidentes de diversas ordens, totalmente independente do trabalho, ou seja, absolutamente fora do alcance de qualquer controle ou gestão da Universidade, tornando-os inaptos para o exercício do trabalho.

Também não é incomum que esta situação resulte em afastamentos indesejados do trabalho (motivados por necessidades de repouso, internações, cirurgias, etc.), que podem acabar gerando desajustes na relação de trabalho, com consequentes dificuldades na sua readequação/reinserção

ao ambiente de trabalho ou mesmo ao trabalho propriamente dito, com indicação até mesmo de sofrimento psíquico subsequente (secundário), desencadeados por fatores psicossociais que podem resultar em estresse no trabalho.

A partir deste contexto, cabe ao RH das Unidades, com o integral apoio da DGRH, acionados pelas devidas lideranças, chefias ou gerência, conduzir as ações e estratégias de controle ou assessoria ao Servidor neste momento ou período de angústia e dor, que certamente abalam a sua estrutura emocional tornando-os frágeis frente ao desconhecido tanto do ponto de vista médico e biopsicossocial, quanto administrativo.

Em particular e neste aspecto, os RHs e os gestores das Unidades/Órgãos, na atualidade, já podem contar com a equipe do PART – Programa de Apoio e Reinserção ao Trabalho, um Programa institucionalizado na estrutura da DGRH/DSO (Divisão de Saúde Ocupacional), que há dez anos vem prestando relevantes serviços à comunidade interna, não apenas nos casos de dificuldades de reinserção ou readaptação no trabalho, bem como nas necessidades de reinserção (reabilitação/readaptação) ao trabalho, no oferecimento de apoio psicossocial para o Servidor, quando necessário.

PART – Programa de Acolhimento e Reinserção ao Trabalho

O PART foi idealizado a partir de uma crescente necessidade de reinserir no trabalho servidores inicialmente afastados por longo período de tempo por motivos de doença ou acidente, que retornavam (recebiam alta médica do DPME ou do INSS) nem sempre 100% aptos ao exercício das funções ou atividades para as quais haviam sido admitidos (concurados). Esta demanda imediata que frequentemente enfrentava a DSO (Divisão de Saúde Ocupacional), foi enriquecida com outras demandas da própria comunidade, principalmente representada por desajustes psicossociais ao ambiente de trabalho. O PART ainda mantém como missão básica a reinserção de Servidores com algum tipo de problema de saúde que o inabilite ao exercício pleno do trabalho. Neste contexto, a equipe do PART assessora os mesmos, mantendo estreito contato com os gestores de RHs (Diretores, Gerentes, Chefia, e outras denominações de gestores de pessoas) e a própria área de RH das Unidades/Órgãos, orientando, assessorando e acompanhando a reinserção do Servidor. Não é incomum estes afastamentos do trabalho de longa duração estarem relacionados com casos de dependência ao álcool e a outras drogas psicoativas, e, também, de forma cada vez mais crescente, a Transtornos Mentais e Comportamentais, especialmente quadros de depressão e ansiedade, e a Doenças Osteomusculares.

A Perícia Médica

A DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO (DPME)

A Diretoria de Perícias Médicas do Estado (DPME) é o órgão oficial responsável pela realização de perícias médicas nos servidores estatutários do Estado de São Paulo, conforme previsto inicialmente no Decreto nº 29.180/1988 (Anexo 1), o qual foi revogado em 23 de dezembro de 2024, com a publicação do Decreto 69.234/2024, que dispõe sobre o novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado de São Paulo (Anexo 2).

A Perícia Médica é um ato médico privativo e especializado, de cunho legal e administrativo, que visa averiguar e avaliar o estado de saúde de um sujeito. Trata-se de um ato médico, que deve ser absolutamente isento e impessoal, e que adota critérios técnicos (científicos) e legais.

O médico perito analisa documentos, realiza a anamnese, o exame físico e pode solicitar a realização de exames complementares e pareceres de especialistas, procedimentos similares a de uma consulta médica. Entretanto, a perícia visa o âmbito administrativo e legal, diferentemente da consulta médica, que é realizada no contexto do tratamento. Portanto, o médico que realiza a perícia não trata, só avalia, sujeito a estritos ditames éticos, afinal, emite um laudo, atestado, ou um outro documento conclusivo, resultado de sua avaliação para responder a quesitos administrativos e/ou legais para os quais tenha sido instituído.

No âmbito do Estado de São Paulo, a realização das perícias médicas pode ser atribuída a terceiros pela DPME, conforme artigo 2º do Decreto 69.234/2024, respeitada a competência exclusiva desta, mediante contratação celebrada nos termos da legislação vigente. Desta forma, a DPME possui convênios com clínicas terceirizadas nas diversas regiões do Estado, as quais realizam as perícias médicas dos servidores dos diversos órgãos estaduais, incluindo-se os da Unicamp.

Na sede da DPME, que fica na cidade de São Paulo, são realizadas as perícias com juntas médicas, as perícias para os estudos para readaptação e de aposentadoria por incapacidade permanente, as perícias para isenção de IR, as análises para enquadramento de acidente/doença profissional, as perícias para avaliação da compatibilidade da deficiência com as atividades previstas para o cargo – antes do Ingresso dos candidatos inscritos em concurso em cota de PCD.

Já nas clínicas terceirizadas em todo o Estado são realizadas as perícias para concessão de licença-saúde e de acompanhamento de tratamento de familiar, além das perícias de ingresso de maneira geral. No caso da licença-saúde, o servidor ESU deve ser periciado a cada licença saúde pleiteada, independentemente do número de dias de afastamento.

Para a realização das perícias médicas, além da possibilidade de estabelecer convênios com terceiros, o Decreto 69.234/2024, no seu artigo 74, dispõe que **poderá ser delegada** às unidades médicas dos órgãos da Administração Direta e **das Autarquias, inclusive as de regime especial**, a

atribuição para a realização das perícias médicas em servidores de seus quadros, mediante resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital.

COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES NA MELHORIA DA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DENTRO DA UNICAMP NOS EPISÓDIOS DE AGRAVOS À SAÚDE DO SERVIDOR

A partir do contexto apresentado, identifica-se uma oportunidade sem igual de, segundo o que está previsto no artigo 74 do Decreto 69.234 de 23/12/2024, e no artigo 3º do Decreto 52.088 de 23/08/2007 (Anexo 3), criar na Universidade uma Diretoria de Perícias Médicas, assumindo legalmente a prerrogativa de realizar perícias médicas de avaliação de sanidade e capacidade física e mental, tanto nos casos de doenças ou acidentes, gerando ou não inaptidão para o trabalho, quanto nos casos de perícia médica para a admissão de Servidores para os seus quadros, ou ainda nos casos de inaptidão e aposentadoria bem como nos de alta médica para reabilitação ao trabalho, entre outros, tornando os processos mais ágeis, mais familiares, ou seja, menos impessoais e mais acolhedores, e, portanto, menos desconfortáveis para o Servidor ou candidato, bem dentro do eixo orientativo da administração institucional de humanização das relações trabalhistas.

A proximidade do instituto da perícia médica e, portanto, dos profissionais encarregados pela a instituição (UNICAMP), lhes permitirá melhor conhecer cada trabalho e cada ambiente e condição de trabalho, informações que poderão ser-lhes úteis na avaliação mais adequada dos períodos de afastamento necessários para cada caso (trabalhador x trabalho), assim como uma melhor avaliação ao considerar os casos para a readaptação e até mesmo aposentadora, gerando assim melhor conforto ao Servidor.

Pode antever a DGRH, a partir de seus estudos, que a assunção de tais deveres irá refletir não apenas no cumprimento de um simples item específico do exame médico pericial, mas certamente na gestão interna dos recursos humanos da Universidade, interferindo positivamente em todos os aspectos envolvidos na humanização nas relações trabalhistas, tanto nos momentos difíceis do afastamento do trabalho como da reinserção no trabalho pós períodos de afastamento, ou ainda nos momentos de readaptação ou reabilitação ao trabalho, nos casos mais específicos e particulares, com ganhos significativos para ambos os lados envolvidos, seja o dos Servidores, seja o da Instituição.

Considerações Finais

Com a criação da Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP, devida e legalmente autorizada pela DPME, busca-se institucionalizar um serviço próprio de Perícias Médicas nas dependências da Universidade, que poderá favorecer, em primeiro lugar, o Servidor em seu momento de fragilidade, de inaptidão para o trabalho, melhorando o seu atendimento em toda a amplitude, desde o momento do exame pericial, até na facilitação de atuação dos órgãos de auxílio da DGRH, que poderão dispensar uma atenção personalizada a cada um de seus Servidores necessitados.

A partir da realização dos exames médicos periciais pela própria UNICAMP, para além do trato humanizado dos Servidores nos momentos de inaptidão ao trabalho por doença ou acidentes, da adaptação e da readaptação/ reinserção dos Servidores ao trabalho, pós afastamento, em todas as situações, a Universidade poderá contar, conseqüentemente, com a melhoria na gestão de seus recursos humanos em todos os aspectos capitaneados pela DGRH.

Por fim, considerando as especificidades da prática da Perícia Médica e das mudanças necessárias para atender aos seus aspectos técnicos e legais, optou-se por propor uma Deliberação, tratando especificamente desse assunto, a ser apresentada no Anexo 4.

Anexos

De forma a ilustrar o contexto aqui descrito, seguem em anexo os documentos referenciados no presente texto:

O **Anexo 1** inclui o primeiro regulamento que dispõe sobre as Perícias Médicas do Estado – Decreto nº 29.180/1988, vigente até o final de 2024.

O **Anexo 2** inclui o Decreto 69.234/2024, que dispõe sobre o novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado de São Paulo, vigente a partir de 01/01/2025, e as demais Resoluções publicadas pela DPME detalhando os procedimentos a partir do novo Decreto.

O **Anexo 3** inclui o Decreto 52.088, de 23 de agosto de 2007, ainda vigente, que trata da Delegação de atribuições pela DPME.

O **Anexo 4** apresenta o texto que está sendo proposto para a Deliberação CONSU visando a criação da Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP.

Anexo 1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 29.180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Institui o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M. e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,
Decreta:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Este decreto regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Artigo 2.º - Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença a funcionária ou servidora gestante;

III - Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.): documento, expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - Guia para Perícia Médica (G.P.M.): documento indispensável para a realização de perícia médica para fins de licença médica, readaptação e aposentadoria;

V - Guia para Perícia Médica de Ingresso (G.P.M.I.): documento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no Serviço Público;

VI - parecer final: manifestação da autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

VII - decisão final: pronunciamento do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Artigo 3.º - Nas citações ou remissões a este regulamento será utilizada a sigla RPM.

Artigo 4.º - O Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (DMSCE), da Secretaria da Saúde, passa a denominar-se Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME e será reorganizado em decreto específico.

Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço civil estadual, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civil para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença á funcionária ou servidora gestante,.

readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;

IV - proceder as perícias médicas nos funcionários e servidores civis sempre que requisitadas pelo Poder Judiciário, por autoridades da União e de outros Estados;

V - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os funcionários e servidores civis licenciados, representando a autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência;

VI - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em funcionários e servidores civis, representando a autoridade superior e aos órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;

VII - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física;

VIII - manter sistema de informações computadorizado acessível aos demais órgãos governamentais.

Artigo 6.º - O D.P.M.E. poderá recorrer a outros órgãos médicos estaduais para a consecução de suas finalidades.

Artigo 7.º - Ficam incluídas como atribuições das unidades da Secretaria da Saúde, indicadas por resolução do Titular da Pasta, a realização de perícias médicas de que tratam os incisos I, II e III do Artigo 5.º deste decreto, respeitadas as disposições deste R.P.M.

§ 1.º - Excetuam-se das disposições do "caput" a realização de perícias médicas para fins de:

1. ingresso de ex-combatente, de pessoas de capacidade reduzida e de portadores de deficiências físicas e sensoriais;

2. readaptação, aproveitamento, readmissão e reversão;

3. ingresso em cargo ou função pública que, por ato de autoridade superior, for considerado como de atribuições complexas;

4. ingresso de funcionário ou servidor, que se encontre readaptado ou licenciado por ordem médica, em outro cargo ou função pública.

§ 2.º - Excetuam-se também:

1.ª decisão final, nos casos de licenças médicas e aposentadorias;

2.ª expedição de laudo, nos casos de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO II

Dos Exames de Ingresso

Artigo 8.º - As perícias médicas para fins de posse e exercício em cargo ou função do serviço público civil do Estado serão realizados pelo D.P.M.E. e pelas unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto.

Artigo 9.º - Fica delegada, às unidades adiante enumeradas, a atribuição para realizar perícias médicas de avaliação de sanidade e capacidade física, observadas as exceções previstas no § 1.º do Artigo 7.º deste decreto:

I - pelo Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, quando de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto aos estabelecimentos penitenciários do Estado;

II - pelo Ambulatório Médico e Odontológico, do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público das séries de classes policiais-civis;

III - pelas unidades médicas das Autarquias Estaduais, quando de nomeação, admissão, transposição ou designação para cargo ou função de seus quadros.

Parágrafo único - As unidades mencionadas neste artigo ficam responsáveis pela expedição dos respectivos C.S.C.F.

Artigo 10 - A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo órgão para onde foi nomeado ou admitido o candidato, mediante o preenchimento da G.P.M.I., conforme modelo a ser instituído por ato do Secretário da Saúde.

Artigo 11 - Realizada a perícia médica será expedido o C.S.C.F., dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo ou da função

pública.

Artigo 12 - O Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.) terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses quando for expedido:

I - pelo D.P.M.E.;

II - pelas unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto e desde que se trate de funções-atividades integrantes das classes docentes.

§ 1.º - Executadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, o prazo de validade do C.S.C.F. será de 4 (quatro) meses.

§ 2.º - O prazo de validade de que trata este artigo será contado da data de expedição do C.S.C.F..

Artigo 13 - A validade prevista no artigo anterior cessará quando for concedida ao funcionário ou servidor licença médica, exceto nos casos de licença à funcionária e servidora gestante e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 14 - Será indispensável a submissão à nova perícia médica para posse ou exercício quando:

I - na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;

II - para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, for exigido exames especiais.

Artigo 15 - As unidades mencionadas nos Artigos 7.º e 9.º deste decreto, deverão:

I - manter arquivada a cópia do C.S.C.F., juntamente com a G.P.M.I.;

II - encaminhar ao D.P.M.E., na forma a ser disciplinada, relação dos C.S.C.F. expedidos.

Artigo 16 - A unidade responsável pela realização de perícia médica para posse e exercício deverá comunicar à autoridade solicitante da perícia, a conveniência de suspensão do prazo de que trata o Artigo 53 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 e o Artigo 14 da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 17 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo ou função pública serão realizadas no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos da rede oficial.

Artigo 18 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do D.P.M.E., que publicará no Diário Oficial.

Parágrafo único - Quando julgar de conveniência, o D.P.M.E. convocará o funcionário ou servidor para nova perícia médica em sua sede.

Artigo 19 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência do D.P.M.E., o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação, por aquele órgão, da decisão favorável à aposentadoria.

Parágrafo único - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o D.P.M.E. pronunciar-se quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 20 - O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo D.P.M.E., devendo dele constar como data de início da aposentadoria a da publicação da decisão favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.

Artigo 21 - Do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser expedido pelo órgão de pessoal, deverá constar como data de início da aposentadoria a fixada pelo D.P.M.E..

CAPÍTULO IV

Das Licenças Médicas

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 22 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto, e poderá ser concedida:

I - "ex officio";

II - a pedido do funcionário ou servidor.

SUBSEÇÃO I

Da Licença "Ex Officio"

Artigo 23 - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário ou servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde de "ex officio", expedindo a competente G.P.M. para a perícia médica.

Parágrafo único - Quando o funcionário ou servidor recusar a se submeter a perícia, deverá o D.P.M.E. ser oficiado para que proceda a convocação, aplicando-se, no caso de não atendimento, o disposto no Artigo 72, inciso I, alínea "e" deste decreto.

SUBSEÇÃO II

Da Licença a Pedido

Artigo 24 - O funcionário ou servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato ou diretamente ao órgão de pessoal a expedição da G.P.M., a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

Artigo 25 - Quando o funcionário ou servidor adoecer em localidade diversa da de sua sede, a G.P.M. poderá ser por ele preenchida e assinada, devendo comunicar o fato à unidade em que tiver exercício.

Artigo 26 - O funcionário ou servidor que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em seu domicílio ou em unidade hospitalar em que se encontre internado, deverá mencionar a pretensão na G.P.M..

SUBSEÇÃO III

Da Guia Para Perícia Médica - G.P.M.

Artigo 27 - A Guia para Perícia Médica - G.P.M. - é o documento indispensável para a realização de perícia médica e terá validade até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição.

Artigo 28 - Da G.P.M. deverão constar no mínimo:

I - dados de identificação do funcionário ou servidor;

II - informações da situação funcional;

III - informações sobre o motivo e o local da perícia;

IV - local, data e assinatura do responsável por sua expedição.

Artigo 29 - O D.P.M.E., bem como a unidade indicada nos termos do Artigo 7.º deste decreto, onde for apresentada a G.P.M., poderão recusá-la quando:

I - incorretamente preenchida;

II - apresentada depois do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição;

III - contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único - A ausência da assinatura do próprio funcionário ou servidor, impossibilitado, quando fora da sede de exercício, não será motivo para recusa da G.P.M.

Artigo 30 - O modelo da G.P.M., bem como a rotina de encaminhamento para decisão e arquivamento, serão estabelecidos em resolução do Secretário da Saúde.

SUBSEÇÃO .IV

Da Perícia Médica

Artigo 31 - Para ser submetido à perícia médica, o funcionário ou servidor deverá comparecer ao D.P.M.E. ou a uma das unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto até o primeiro

dia útil subsequente à data da expedição da G.P.M., munido:

I - da G.P.M.;

II - de prova de sua identidade.

Artigo 32 - As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo da G.P.M. e desde que atendidas as condições estabelecidas em resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 33 - Nos casos de licença quando fora da sede de exercício, de que trata o Artigo 25 deste decreto, a perícia médica somente será realizada se o funcionário ou servidor comprovar impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o "caput" deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

1 - declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;

2 - atestado de médico assistente.

Artigo 34 - O profissional da área médico-odontológica de qualquer das unidades mencionadas neste R.P.M. que realizar perícia médica, deverá relatar nos espaços próprios da G.P.M. as informações que justifiquem seu parecer.

Artigo 35 - As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica.

Artigo 36 - Realizada a perícia médica, será entregue ao funcionário ou servidor cópia da G.P.M., na qual deverá constar o parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início.

SUBSEÇÃO .V

Do Parecer Final

Artigo 37 - O parecer final sobre o pedido de licença para tratamento de saúde, observadas as normas e instruções do D.P.M.E., caberá:

I - quando de licença inicial e de primeira prorrogação da licença que implique denegação ou concessão:

a) até 15 (quinze) dias, ao dirigente da unidade da Secretaria da Saúde, indicada nos termos do Artigo 7.º deste decreto, quando a perícia médica ocorrer em sua sede, em domicílio ou em unidade hospitalar de sua jurisdição;

b) de 16 (dezesesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias, ao dirigente da unidade situada no município sede do ERSA, indicada nos termos do Artigo 7.º deste decreto, quando a perícia médica ocorrer em sua sede, em outra unidade vinculada ao ERSA, em domicílio ou em unidade hospitalar de sua jurisdição;

c) de prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a Comissão Médica do D.P.M.E., independentemente do local onde foi realizada a perícia médica;

II - à Comissão Médica do D.P.M.E., quando se tratar da segunda licença, em prorrogação, em diante, que implique denegação ou concessão.

Parágrafo único - Cabe, ainda, à Comissão Médica proferir o parecer final das perícias médicas realizadas na sede do D.P.M.E., em domicílio ou em unidade hospitalar, desde que o pedido de licença tenha sido ali protocolado.

Artigo 38 - O funcionário ou servidor poderá ser convocado para nova perícia médica, quando a autoridade competente para proferir o parecer final julgar de conveniência ou a critério do D.P.M.E.

SUBSEÇÃO VI

Da Decisão Final e da Publicação do Resultado

Artigo 39 - A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá ao D.P.M.E. que a publicará no Diário Oficial, agrupando-as por Órgão.

Artigo 40 - Da publicação deverão constar:

I - O nome do funcionário ou servidor;

II - o número do Registro Geral (RG) da Carteira de Identidade;

III - o local e a data da perícia médica;

IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação:

V - a data de início da licença;

VI - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único - Deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na G.P.M.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença Inicial, da Prorrogação, do Início e da Retroação

Artigo 41 - Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada na G.P.M. pela autoridade responsável pelo parecer final, e poderá retroação até 5 (cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da mesma.

§ 1.º - Quando motivo de força maior ou as graves condições de saúde do funcionário ou servidor justificar maior retroação, esta poderá ocorrer por mais 5 (cinco) dias, devendo, neste caso, ser juntada a G.P.M. os devidos comprovantes que a justifiquem.

§ 2.º - Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput".

Artigo 42 - A licença será enquadrada como, em prorrogação quando o pedido for apresentado:

I - pelo menos até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença que o funcionário ou servidor estiver usufruindo;

II - antes do término da licença em que se encontrar, seja já inicial ou em prorrogação, quando esta for de prazo inferior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Quando a decisão final do D.P.M.E. sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua denegação, as faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho denegatório, serão consideradas como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 43 - Da decisão final do D.P.M.E., de que trata o Artigo 39 deste decreto, caberá pedido de reconsideração e recurso, independentemente da observação do disposto no Artigo 239 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aplicando-se, entretanto, no que não expressamente regulado nesta Subseção as demais normas do citado dispositivo.

Artigo 44 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do D.P.M.E., interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação aludida no Artigo 40 deste decreto, e apresentado junto a autoridade responsável pelo parecer final que instruirá e encaminhará ao D.P.M.E.

Artigo 45 - Examinado o pedido, o dirigente do D.P.M.E. poderá determinar a realização de diligências, inclusive nova perícia médica.

Parágrafo único - Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido será de 30 (trinta) dias, a contar da protocolização do pedido; se houver, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

Artigo 46 - Caberá recurso ao Secretário da Saúde, e em caso de não provimento por essa autoridade, ao Governador, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do despacho pelo dirigente do D.P.M.E., no pedido de reconsideração.

§ 1.º - A autoridade competente para decidir do recurso poderá determinar novas providências, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo dirigente do D.P.M.E., sempre que possível diferente da que primitivamente efetivou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última. Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo dirigente do D.P.M.E., ou pela autoridade competente para decidir o recurso.

§ 2.º - O pronunciamento dessa autoridade ficará adstrito a conclusão do laudo elaborado pela Junta Médica, devendo esta justificar seu pronunciamento sempre que solicitada a fazê-lo,

inclusive responder aos quesitos que lhe forem formulados pela autoridade superior.

Artigo 47 - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos nesta Subseção.

Artigo 48 - A decadência, pelo decurso dos prazos, do direito assegurado no Artigo 43 deste decreto, não prejudicará o direito de petição que, com base no Capítulo VII, do Título V, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, assiste ao funcionário e ao servidor relativamente ao despacho concessório ou denegatório da medida que se tenha fundamentado na decisão do D.P.M.E..

Parágrafo único - O uso, ainda que parcial, dos meios de defesa previstos no Artigo 43 deste decreto, obstará o reexame da matéria do ponto de vista médico, nos pedidos de consideração e recursos formulados nos termos do Artigo 239 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. Se tais meios não tiverem sido utilizados, a Secretaria de Estado encaminhará o pedido de reconsideração ou recurso ao Secretário da Saúde que procederá na forma determinada pelo § 1.º do Artigo 46, devolvendo o processo, depois de instruído, a autoridade que o haja encaminhado, cabendo a esta proceder na forma estabelecida no § 2.º do Artigo 46 deste decreto.

SEÇÃO II

Da licença a Funcionária ou Servidora Gestante

Artigo 49 - A licença a funcionária ou servidora gestante será concedida:

I - antes do parto: a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no D.P.M.E. ou em unidade indicada na forma do disposto no Artigo 7.º deste decreto;

II - após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada na G.P.M. pelo profissional da área de saúde, que realizar a perícia médica. No caso do inciso II deste artigo, considerar-se-á, como início da licença a data do parto podendo, quando for o caso, retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

Artigo 5.º - No caso de natimorto, será concedida a funcionária ou servidora licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista na Seção I, do Capítulo IV deste decreto.

Artigo 51 - Aplicam-se a licença a funcionária ou servidora gestante requerida a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação as disposições das Subseções II, III, IV e VI, da Seção I, do Capítulo IV, exceto o Artigo 35, todos deste decreto.

Artigo 52 - Ocorrendo a hipótese do inciso I do Artigo 49 deste decreto, o parecer final cabe ao dirigente da unidade onde for realizada a perícia médica.

Artigo 53 - Incumbirão a autoridade competente para decidir sobre a concessão da licença à funcionária ou servidora gestante, requerida após o parto, as providências referentes a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Artigo 54 - Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a funcionária ou servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Artigo 55 - O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica "ex officio" ou que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo reassumir o exercício se for considerada apta.

Artigo 56 - Fica assegurado à funcionária ou servidora o direito ao gozo do restante do período de licença quando, entre a data do parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 120 (cento e vinte) dias, aplicando-se, no caso, o disposto no Artigo 53 deste decreto.

SEÇÃO III

Da licença ao Funcionário ou Servidor Acidentado no Exercício de Suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Artigo 57 - O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento, salário ou remuneração.

Parágrafo único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor, no exercício de suas atribuições.

Artigo 58 - A licença será enquadrada, a princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto.

Artigo 59 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição.

Artigo 60 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao D.P.M.E. que, por sua Comissão Médica, apreciará a presença de anexo causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

Artigo 61 - O D.P.M.E. poderá, a qualquer tempo, solicitar o processo de comprovação do acidente de trabalho.

Artigo 62 - Os consertos de acidentes de trabalho, bem como a relação das moléstias profissionais, para fins desta Seção, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 63 - O funcionário ou servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

§ 1.º - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com quem viva, a pelo menos (5 anos).

§ 2.º - São parentes até segundo grau aqueles que assim define o Código Civil Brasileiro.

Artigo 64 - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica no DPME ou em unidade indicada na forma do disposto no Artigo 7.º deste decreto.

Artigo 65 - A reiteração de pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser objeto de sindicância social a ser realizada pelo DPME.

Artigo 66 - A autoridade competente para proferir o parecer final sobre o pedido de licença deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social do benefício.

Artigo 67 - O funcionário ou servidor licenciado e obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Artigo 68 - A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento, salário ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses;

III - sem vencimento, salário ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

Artigo 69 - Os dias de licença por motivo de doença em pessoa da família não serão contados para nenhum efeito legal e acarretarão redução do período de férias.

Artigo 70 - Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições das Subseções II a VIII da Seção I do Capítulo IV, deste decreto, exceto as disposições no Artigo 42.

CAPÍTULO V

Do Controle e da Fiscalização

Artigo 71 - O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - D.P.M.E. e à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - C.A.A.S., nos termos deste Capítulo.

Artigo 72 - Cabe ao D.P.M.E.:

I - em relação ao funcionário ou servidor:

a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que a Comissão Médica julgar conveniente impor;

b) fixar nova sede para realização de perícia médica, quando ultrapassar de 5 (cinco) o número de licenças concedidas;

c) verificar, mediante perícia médica domiciliar ou na sede, se ele está seguindo as prescrições

médicas recomendadas pelo seu médico assistente;

d) exigir comprovante idôneo do tratamento;

e) solicitar ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, a suspensão do pagamento do funcionário ou servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação ao médico responsável pela perícia:

a) solicitar que preste esclarecimentos sobre tudo o que com ela se relacione;

b) representar a autoridade superior e, quando for o caso, à Comissão de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia;

III - em relação ao dirigente da unidade indicada nos termos do Artigo 7.º deste decreto:

a) solicitar esclarecimentos sobre as perícias médicas ali realizadas;

b) recomendar providências;

c) promover diligências no local de forma a verificar se estão sendo seguidas as normas e instruções;

d) representar à autoridade superior sobre irregularidades constatadas.

Artigo 73 - Cabe à CAAS, além das atribuições previstas no Artigo 38 do Decreto n. 26.774, de 18 de fevereiro de 1987:

I - acompanhar, fiscalizar e orientar a observância das disposições legais, das normas, dos comunicados e das instruções expedidas pelo DPME e pela CAAS, relativas às perícias médicas para fins de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez;

II - promover, mensalmente, auditoria em, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) das perícias médicas cuja decisão final e de competência do DPME.

Parágrafo único - Para fiel cumprimento das atribuições de que trata este artigo, a CAAS terá livre acesso as repartições públicas estaduais, podendo requisitar toda a documentação que cuide de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez.

Artigo 74 - As irregularidades constatadas serão sumariamente apuradas pela própria CAAS, que submeterá, ao Secretário da Saúde, relatório contendo recomendações sobre as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 75 - De posse da cópia da GPM com parecer final favorável a licença, deverá o funcionário ou servidor iniciar, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo, ainda que não publicada a decisão final do DPME e desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste RPM.

Parágrafo único - O gozo da licença, sem que tenha sido atendida exigência para a nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior, poderá implicar faltas.

Artigo 76 - O funcionário ou servidor que se valer do parecer final, proferido em desacordo com o estabelecido na Subseção V, da Seção I, do Capítulo IV deste decreto, ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Artigo 77 - A cópia da G.P.M., de que trata o Artigo 75 deste decreto, deverá ser entregue ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle de frequência, até o primeiro dia útil, após ter sido proferido o parecer final, devendo o funcionário ou servidor ser advertido das conseqüências quando em desacordo com o disciplinado neste decreto.

Artigo 78 - Os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado e as unidades sede de controle de frequência deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos na Subseção V, da Seção I, do Capítulo IV, deste decreto, representando, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Artigo 79 - A apresentação da cópia da G.P.M. pelo funcionário ou servidor, não substitui a publicação da decisão do D.P.M.E.

Artigo 80 - As divergências, por ventura existentes, entre o parecer final constante da cópia da G.P.M. e a publicação da decisão do D.P.M.E., deverão ser objeto de consulta àquele órgão.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverá ser instaurada sindicância administrativa no órgão de exercício do funcionário ou servidor e aplicada a pena disciplinar cabível.

Artigo 81 - A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão

de pessoal ou unidade sede de controle da frequência.

Artigo 82 - O D.P.M.E. promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, quando for comunicado pela Secretaria onde o funcionário tiver exercício, que o mesmo infringiu o disposto no Artigo 187 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, conforme apurado em sindicância.

Artigo 83 - O D.P.M.E. poderá realizar todos os atos referentes à perícia médica em funcionário ou servidor dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e da Secretaria da Assembléia Legislativa, quando solicitado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se às unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto.

Artigo 84 - Este decreto entrará em vigor em 2 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário e em especial:

I - os Artigos 474 a 506 do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963;

II - as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XI do Artigo 34 do Decreto n. 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de novembro de 1988.

DECRETO N. 29.180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Institui o Regulamento de Perícias Médicas - RPM e dá outras providências

Retificação do D.O. de 12-11-88

No referendo: leia-se como segue e não como constou:

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Alberto Goldman, Secretário Especial de Coordenação de Programas do Estado de São Paulo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Anexo 2



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 26 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECRETO Nº 69.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As perícias médicas e a identificação, classificação e avaliação de unidades e atividades insalubres realizadas pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, órgão médico oficial do Estado, ficam regulamentadas por este decreto.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica:

I - aos servidores e empregados regidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

II - aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2019;

III - aos militares do Estado.

Artigo 2º - A realização das perícias médicas e das avaliações de unidades e atividades insalubres poderão ser atribuídas a terceiros, pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, respeitada a competência exclusiva desta, mediante contratação celebrada nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - perícia médica: avaliação realizada por médico designado, destinada a fundamentar as decisões da Administração quanto ao disposto neste decreto;

II - junta médica: perícia médica realizada por, no mínimo, dois médicos.

§ 1º - As perícias médicas de que trata este artigo poderão ser realizadas nas seguintes modalidades

1. avaliação presencial;

2. avaliação por meio de telessaúde, nos termos do artigo 26-A da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observadas as diretrizes e regulamentações estabelecidas pelos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional;

3. análise documental.

§ 2º - Será realizada a perícia médica na forma documental, nos casos de internação hospitalar do servidor ou pessoa da família, independentemente de sua duração.

§ 3º - Ao servidor é assegurado o direito de recusar a avaliação por meio de telessaúde.

§ 4º - A opção de que trata o § 3º deste artigo será realizada no momento da requisição de agendamento pericial.

§ 5º - Ao médico é assegurada a autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia médica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6º - Caso considere necessário, o médico poderá optar pela perícia presencial, a qualquer tempo.

§ 7º - Quando realizada junta médica, na hipótese de entendimentos divergentes, um terceiro profissional médico, será convocado.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS MÉDICAS PARA FINS DE INGRESSO NO SERVIÇO

PÚBLICO ESTADUAL

Artigo 4º - A perícia médica para fins de ingresso no serviço público estadual tem por objetivo avaliar a aptidão laboral do candidato, assegurando sua capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo público a ser exercido.

Parágrafo único - Os critérios para aptidão são baseados em normas e protocolos técnicos previamente estabelecidos pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Ficam dispensados da avaliação de que trata o "caput" do artigo 4º deste decreto:

I - os servidores em atividade, quando nomeados para cargos que exijam as mesmas condições de saúde do cargo que estiverem exercendo, inclusive nas hipóteses de acumulação permitidas por lei, e em conformidade com o perfil profissional a ser estabelecido;

II - os nomeados para cargos de livre provimento em comissão ou designados para o exercício de função de confiança e os contratados por tempo determinado para prestar serviço público estadual.

Parágrafo único - A realização da perícia para fins de ingresso de que trata o "caput" do artigo 4º deste decreto, será obrigatória para os servidores readaptados ou, ainda, que tenham gozado mais de 15 (quinze) dias de licença médica, corridos ou não, nos 6 (seis) meses anteriores à nomeação.

SEÇÃO I

DA PERÍCIA MÉDICA DE PRÉ-AVALIAÇÃO DE INGRESSO DE PESSOA

COM DEFICIÊNCIA

Artigo 6º - A perícia médica para avaliação da compatibilidade de deficiência com o exercício das atribuições do cargo, no caso de candidatos que se declaram pessoa com deficiência, será realizada pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei

Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, c.c. o artigo 3º-A, do Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013.

Parágrafo único – A perícia médica de que trata o “caput” deste artigo será realizada conforme modelo estabelecido pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

DA PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE POSSE E EXERCÍCIO

Artigo 7º - A perícia médica para fins de posse e exercício deve ser solicitada pelo órgão ou entidade para o qual o candidato foi nomeado, mediante registro de requisição à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, no prazo de até 3 (três) dias úteis subsequentes ao da publicação da nomeação do candidato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Concluída a requisição de que trata o “caput” deste artigo o candidato nomeado deve requisitar o agendamento da perícia médica para fins de ingresso no serviço público, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - O prazo para posse ficará suspenso por até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da perícia médica, nos termos do inciso I do artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, quando verificada a necessidade de parecer de especialista e apresentação de exames ou documentos médicos complementares.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo encerra-se com a publicação da decisão final sobre a perícia médica realizada, ainda que não decorrido o prazo total.

Artigo 9º - Realizada a perícia médica de que trata o artigo 7º deste decreto, será publicada a decisão final no Diário Oficial do Estado e, caso o candidato seja considerado apto, poderá tomar posse, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 10 - Ficam autorizadas a realizar as perícias médicas previstas neste Capítulo:

I - a Divisão de Prevenção e Apoio Assistencial, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público que deva ser exercido junto às unidades da Secretaria, exceto da Polícia Militar;

II - outras unidades da administração direta e autárquica, mediante resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital.

Parágrafo único - A unidade mencionada no “caput” deste artigo ficará responsável pela decisão final sobre as perícias médicas que realizar.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS MÉDICAS

Artigo 11 - As licenças médicas para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, previstas nos incisos I e IV do artigo 181 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, são concedidas ao servidor mediante a realização de perícia médica pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, bem como pelas unidades credenciadas nos termos do artigo 2º deste decreto.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 12 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida:

I - "ex-officio";

II - a pedido do servidor.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA EX-OFFICIO

Artigo 13 - O superior imediato ou mediato, diante das condições de saúde do servidor, pode solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde "ex-officio", mediante requisição à Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde 'ex officio' poderá ser concedida pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, quando, em qualquer avaliação pericial, for constatado que as condições de saúde do servidor exigem o seu afastamento.

§ 2º - Cabe à respectiva unidade administrativa suspender o pagamento do vencimento ou da remuneração do servidor que não comparecer à convocação para perícia médica para fins de concessão de licença "ex-officio", conforme o disposto no artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 14 - O pedido poderá ser indeferido pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, não cabendo qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA A PEDIDO

Artigo 15 - O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deve requerer agendamento de perícia, até o primeiro dia útil subsequente à data de expedição de seu atestado médico, nos termos de orientação a ser expedida pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Artigo 16 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida, nos termos do § 1º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com dispensa da realização de perícia médica oficial, desde que não ultrapasse 5 (cinco) dias corridos.

§ 1º - A concessão da licença a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, no órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, por intermédio de sistema informatizado.

§ 2º - A concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo fica limitada a 15 (quinze) dias, somados no período de um ano, a contar da primeira concessão.

§ 3º - O atestado médico a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser emitido por médico ou cirurgião-dentista que realizou o atendimento:

1. no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;
2. em unidade credenciada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;
3. em qualquer unidade da rede pública de saúde.

§ 4º - O atestado médico ou odontológico deverá ser apresentado até o primeiro dia útil subsequente, a contar da data do início do afastamento do servidor, sendo competente para conceder a licença para tratamento de saúde o órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, atendidas as condições previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 7º deste artigo.

§ 5º - A não apresentação do atestado médico ou odontológico no prazo estabelecido no § 4º deste artigo implicará na necessidade de realização de perícia médica, sem a qual as ausências serão consideradas faltas injustificadas.

§ 6º - O período de afastamento será computado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

§ 7º - O deferimento do afastamento somente poderá ocorrer após o registro no sistema informatizado da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, pelo órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, com a cópia do atestado e as informações sobre a licença, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º - Os atestados médicos ou odontológicos apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

Artigo 17 - Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do § 1º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com dispensa da realização de perícia médica, quando comprovado por meio de exame laboratorial que o servidor está acometido de patologia considerada infectocontagiosa.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo caso o atestado médico que acompanha o exame laboratorial comprobatório de patologia infectocontagiosa, recomende o afastamento do servidor pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A concessão da licença a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico no órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, por intermédio de sistema informatizado, até o primeiro dia útil subsequente à data do início do afastamento do servidor.

§ 3º - A concessão da licença para tratamento de saúde compete ao órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, atendidos os critérios previstos neste artigo.

§ 4º - A não apresentação do atestado médico ou odontológico, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na obrigatoriedade de realização de inspeção médica oficial, sem o que as ausências serão consideradas faltas injustificadas.

§ 5º - O período de afastamento será computado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

§ 6º - O deferimento do afastamento somente poderá ocorrer após o registro no sistema informatizado da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, pelo órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, com a cópia do atestado e as informações sobre a licença, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º - Os atestados médicos ou odontológicos apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

§ 8º - Caberá à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, a expedição da relação com os códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID), aos quais se aplicam o

afastamento de que trata o “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 18 - O servidor que necessitar de licença por motivo de doença em pessoa da família deve requerer agendamento de perícia, até o primeiro dia útil subsequente a contar da data do início do afastamento do servidor.

§ 1º - Por pessoa da família, para efeitos deste decreto, considera-se:

1. cônjuge ou companheiro nos termos da lei;
2. parentes até segundo grau, assim definidos pelo Código Civil Brasileiro.

§ 2º - A pessoa da família deve ser submetida à perícia médica sempre acompanhada do servidor que solicita o afastamento.

§ 3º - O servidor deve declarar formalmente no ato da solicitação de agendamento que a assistência à pessoa da família é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 4º - Não caberá nova solicitação de licença por motivo de doença em pessoa da família quando o servidor já tiver usufruído 20 (vinte) meses de afastamento, para cuidados com o mesmo familiar, e pela mesma patologia, de forma consecutiva ou interpolada.

§ 5º - Compete à unidade administrativa do servidor observar o prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º - Serão indeferidas as licenças por motivo de doença em pessoa da família quando mais de um servidor solicitar afastamento para o tratamento e acompanhamento da mesma pessoa.

Artigo 19 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida nos termos do artigo 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 20 - O servidor licenciado por motivo de doença em pessoa da família é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença ou quando, por meio de perícia médica, ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Artigo 21 - A licença à servidora gestante deve ser concedida nos termos do artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, diretamente pela órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, independentemente da realização de perícia médica e de manifestação pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - No caso de gestação de alto risco, a servidora deve solicitar licença para tratamento de saúde, caso em que o período concedido não se confunde com o de licença à gestante.

Artigo 22 - No caso de natimorto, será concedida à servidora licença para tratamento de saúde, a critério médico, nos termos deste regulamento.

Artigo 23 - Publicada a decisão sobre o pedido da licença de que trata o artigo 21 deste decreto, a servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a servidora poderá solicitar a cessação da licença concedida, cabendo as providências com relação à cessação à autoridade responsável pelo ato concessório.

SEÇÃO IV

DA REASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO

Artigo 24 - O servidor deve reassumir o exercício de seu cargo:

I - no primeiro dia útil subsequente ao término da licença médica concedida;

II - quando insubsistentes os motivos que levaram à concessão da licença médica em gozo, mediante a realização de nova perícia médica;

III - quando for considerado com a capacidade laborativa preservada para o exercício das suas atividades laborais.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o servidor deverá reassumir suas funções no primeiro dia útil subsequente à publicação da conclusão da perícia médica, sendo consideradas injustificadas as faltas caso não reassuma o exercício.

SEÇÃO V

DA PERÍCIA PARA FINS DE LICENÇAS MÉDICAS

Artigo 25 - A perícia médica para fins de licença será agendada no polo de atendimento ao qual pertence o município da sede de exercício do servidor, exceto no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SUBSEÇÃO I

DA PERÍCIA HOSPITALAR, DOMICILIAR OU FORA DA SEDE DE EXERCÍCIO

Artigo 26 - O servidor que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em unidade hospitalar na qual se encontre internado, em seu domicílio, ou fora de sua sede de exercício, deve informar esta condição ao requisitar a realização da perícia médica.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se também ao familiar do servidor, para fins de concessão da licença de que trata a Seção II deste Capítulo.

Artigo 27 - Nos casos em que haja necessidade de que a perícia médica seja realizada em domicílio ou fora da sede de exercício, a Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, se manifestará sobre a admissibilidade do pedido.

Artigo 28 - Aplica-se o disposto nesta subseção, no que couber, às perícias médicas para fins de estudo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

SUBSEÇÃO II

DA PERÍCIA MÉDICA PARA SERVIDOR DE OUTRO ESTADO

Artigo 29 - O órgão médico oficial, federal, estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes poderá solicitar à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, por meio de ofício, a realização de perícia médica, para as finalidades previstas neste decreto, em servidor de seu estado que se encontre no estado de São Paulo.

Parágrafo único – Somente serão atendidos os pedidos cujo período de afastamento solicitado estiver ainda em vigência e de acordo com os limites orçamentários previstos.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM TRÂNSITO

Artigo 30 - A unidade do servidor que se encontrar em outro estado ou país e que necessitar de licença médica deve comunicar à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, para que sejam adotadas providências quanto à concessão do afastamento.

Parágrafo único - Para a concessão da licença de que trata esta subseção, o servidor deve comprovar:

1. a necessidade de realização de tratamento médico especializado no estado ou país no qual se encontre;
2. a impossibilidade de locomoção que não permita o retorno ao estado de São Paulo;
ou
3. a autorização para residir fora do Estado ou País, nos termos do inciso VII do artigo 241, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 31 - Realizada a perícia médica em outro estado e recebido o respectivo laudo pericial, será proferida a decisão final quanto à licença solicitada, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos deste decreto.

§ 1º - Quando não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico oficial do estado no qual se encontre o servidor ou este estiver fora do país, a Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, poderá autorizar a concessão da licença para tratamento de saúde nos termos do § 1º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A licença de que trata esta subseção será concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Após o período de que trata o § 2º deste artigo, o servidor deve realizar nova perícia médica, se necessário, de acordo com o previsto no artigo 25 deste decreto.

§ 4º - O laudo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser emitido por qualquer órgão médico oficial federal, estadual ou municipal de qualquer ente nacional.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO FINAL E DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS LICENÇAS

MÉDICAS

Artigo 32 - Cabe ao Coordenador de Perícias de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, proferir a decisão final sobre as perícias médicas para concessão de licenças médicas e reassunção de exercício, observadas as normas e instruções relativas às perícias médicas.

Artigo 33 - Da decisão final, publicada em Diário Oficial do Estado, deve constar:

I - o nome do servidor;

II - o número da Carteira de Identidade Nacional ou do Registro Geral (R.G.) da Carteira de Identidade;

III - o local e a data da perícia médica;

IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação;

V - a data de início da licença, quando concedida;

VI - o enquadramento legal da licença, quando concedida;

VII - as condições exigidas para a realização da perícia médica subsequente, quando requisitada;

VIII - a justificativa quando a licença médica for denegada.

Artigo 34 - As licenças médicas serão concedidas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Excetuam-se do limite previsto no "caput" deste artigo:

1. as licenças médicas cujas perícias foram realizadas em domicílio ou em regime de internação hospitalar, conforme artigos 26 a 28 deste decreto;

2. os afastamentos indicados por junta médica realizada nos termos deste decreto.

Artigo 35 - É facultado à Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo:

I - condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de formalidades ou procedimentos que julgar necessários;

II - fixar nova sede para realização de perícia médica;

III - verificar, mediante perícia médica, se as medidas recomendadas pelo médico assistente do servidor estão sendo seguidas;

IV - exigir comprovante idôneo de adesão ao tratamento determinado;

V - convocar a qualquer tempo o servidor para realização de perícia médica, inclusive nos casos em que houver dispensa de perícia previamente estabelecida.

SEÇÃO VII

DO INÍCIO E DA RETROAÇÃO DAS LICENÇAS MÉDICAS

Artigo 36 - As licenças médicas de que tratam os artigos 15 e 18 deste decreto, quando concedidas, terão como data de início a data da requisição de agendamento.

§ 1º - A data de início das licenças médicas de que tratam o "caput" deste artigo, podem retroagir:

1. até 3 (três) dias corridos contados a partir do dia anterior ao da requisição de agendamento, a critério do médico;

2. até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia anterior ao da requisição de agendamento, caso o servidor ou seu familiar se encontre internado.

§ 2º - Na ausência de justificativa para a retroação de que trata o § 1º deste artigo, ou sendo esta julgada insuficiente, os dias de ausência deverão ser registrados como faltas injustificadas.

Artigo 37 - O servidor que necessitar manter-se em licença médica poderá requisitar novo agendamento, até 8 (oito) dias antes do término da licença que estiver usufruindo.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a data de início da licença será o primeiro dia posterior ao término da licença que estiver usufruindo.

§ 2º - Não será permitida nova solicitação de agendamento de licença médica quando o prazo para o término da licença for superior ao previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 38 - A licença para tratamento de saúde "ex-officio" será concedida a partir da data da publicação da decisão final.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 39 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional ou do trabalho deve solicitar o preenchimento da Notificação de Acidente de Trabalho - NAT e agendamento para que possa ser submetido à perícia médica, para afastamento pelo período em que se encontrar impossibilitado de exercer suas atribuições funcionais em razão do evento danoso.

Artigo 40 - Cabe ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, bem como à unidade em que tiver exercício, observar o prazo para autuação do procedimento próprio para comprovação de acidente de trabalho, previsto no artigo 196 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 41 - Considera-se presente o nexu causal administrativo quando o evento danoso decorre das atribuições funcionais do servidor, observando-se o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 42 - Compete ao médico, com base no procedimento apuratório encaminhado pela unidade do servidor, ao realizar a perícia médica de que trata o artigo 39 deste decreto, analisar a existência do nexu causal acidentário, observando-se as disposições previstas na Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 43 - Ao pedido de concessão da licença ao servidor acometido de doença profissional aplicam-se os dispositivos previstos nesta seção.

Parágrafo único - A relação de doenças profissionais, para fins deste decreto, será a adotada pela legislação vigente à época do evento danoso.

Artigo 44 - O servidor que necessitar manter-se em licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional deve requerer o enquadramento das licenças subsequentes.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 45 - O servidor será afastado por licença compulsória, nos termos do artigo 206, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, quando a autoridade sanitária competente atribuir a ele a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar esta condição.

§ 1º - O servidor afastado por licença compulsória somente será submetido à perícia médica se verificada a procedência da suspeita, aplicando-se, quando cabível, a hipótese prevista no artigo 17 deste decreto.

§ 2º - O servidor deverá reassumir suas funções se não positivada a doença, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória, cabendo à unidade administrativa em que tiver exercício regularizar a situação nos termos do artigo 208 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

CAPÍTULO IV

DAS PERÍCIAS MÉDICAS PARA FINS DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Artigo 46 – As perícias médicas para fins de readaptação funcional e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho poderão ser propostas exclusivamente:

I – pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo;

II – pelo responsável pela unidade administrativa em que o servidor tiver exercício.

Artigo 47 - As perícias de que trata este Capítulo serão realizadas pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, bem como pelas unidades autorizadas, nos termos deste decreto.

§ 1º - As perícias médicas de que trata o “caput” deste artigo serão realizadas por junta médica.

§ 2º - A Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, poderá convocar o servidor para nova avaliação, quando necessário.

Artigo 48 - Caso o servidor não atenda à convocação para a avaliação de que trata este Capítulo e não apresente justificativa comprovada de impedimento do comparecimento por caso fortuito ou de força maior, caberá à unidade administrativa em que tiver exercício a aplicação do disposto no artigo 262 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 49 – Quando a junta médica verificar a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde, esta se dará independentemente de requisição de agendamento, nos termos do item 1 do § 2º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

SEÇÃO I

DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 50 - O servidor público estadual poderá ser readaptado, após ser submetido à junta médica, quando ocorrer modificação de suas condições de saúde que altere sua capacidade de trabalho.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, incumbe à junta médica indicar quais as limitações funcionais do servidor.

Artigo 51 - Da decisão sobre o pedido de readaptação, proferida pelo Coordenador de Perícias de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, deverá constar o prazo estipulado para a readaptação funcional do servidor.

Parágrafo único - Será considerado como de readaptação o interstício que vier a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação da decisão de manutenção ou cessação.

Artigo 52 - A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público estadual, desde que observada pela autoridade competente a compatibilidade do rol de atividades, com as novas atribuições, emitido pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Artigo 53 - As perícias médicas destinadas a comprovar a incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetível de readaptação funcional, serão realizadas nos termos do artigo 47 deste decreto.

Artigo 54 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência da Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação da decisão favorável à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º - A licença médica do servidor deverá ser considerada cessada a partir da publicação da decisão favorável de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o médico pronunciar-se quanto à classificação da capacidade laborativa e, se necessário, quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

§ 3º - Na hipótese prevista § 2º deste artigo, a concessão da licença para tratamento de saúde se dará independentemente de requisição de agendamento, nos termos do item 1 do § 2º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 55 - Observado o disposto no artigo 20 do Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021, do laudo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, deverá constar:

I - a data de início da aposentadoria, coincidente com a data da publicação da decisão final favorável;

II - o enquadramento legal.

Artigo 56 - Do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, publicado pela São Paulo Previdência - SPPREV, deve constar como data de início da aposentadoria a data de publicação da decisão pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Artigo 57 – O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será avaliado periodicamente a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, e do artigo 21 do Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021.

§ 1º - Caso o servidor aposentado não atenda à convocação para a avaliação de que trata o “caput” deste artigo e não apresente justificativa comprovada de impedimento do comparecimento por caso fortuito ou de força maior, caberá à São Paulo Previdência - SPPREV a aplicação do disposto no artigo 262 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, à vista da publicação de não comparecimento pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho estará isento da avaliação de que trata o “caput” deste artigo após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, por força do disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 58 – Realizada a avaliação de que trata o “caput” do artigo 57 e concluídas a perícia médica, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Na hipótese de insubsistência das razões que determinaram a aposentadoria por incapacidade permanente, será realizada a reversão “ex-officio”.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão de que trata o § 1º deste artigo e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V

DAS PERÍCIAS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS

DISCIPLINARES OU ADMINISTRATIVOS

Artigo 59 – A autoridade competente pode requerer à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo a realização de perícia médica para fins de instrução de procedimentos disciplinares ou administrativos.

Artigo 60 - O servidor será convocado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado para realização da perícia médica de que trata o artigo 59 deste decreto, cabendo à unidade administrativa em que tiver exercício notificá-lo sobre a convocação.

Parágrafo único - Caso o servidor não compareça à convocação de que trata o “caput” deste artigo, caberá à unidade administrativa em que tiver exercício, observar o disposto no artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO AO SERVIDOR DEPENDENTE QUÍMICO

Artigo 61 - O servidor que apresentar sintomas de dependência química que influenciem no exercício de suas atividades laborativas deverá ser encaminhado à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, pela unidade administrativa em que tiver exercício, para submissão à perícia médica.

§ 1º - Verificada a ocorrência de que trata este artigo, o servidor será licenciado “ex-officio” ou a pedido, para tratamento ambulatorial ou hospitalar.

§ 2º - A licença para tratamento e recuperação, física ou psíquica, será concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, determinando-se ao servidor que realize tratamento de saúde.

§ 3º - Antes do término do prazo concedido nos termos do § 2º deste artigo, o servidor será convocado para realização de nova perícia para fins de concessão de novo período de licença para tratamento de saúde, se for o caso, ocasião em deverá comprovar a adesão ao tratamento de saúde determinado, mediante apresentação de atestado de saúde, nos termos da legislação vigente.

Artigo 62 - Na hipótese de não comparecimento do servidor para realização da avaliação de que trata este Capítulo, caberá à unidade administrativa em que tiver exercício observar o disposto no artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

CAPÍTULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES E ATIVIDADES

INSALUBRES

Artigo 63 - Compete à Coordenadoria de Insalubridade e Acidentes do Trabalho, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo:

I - identificar, classificar e avaliar, as unidades e as atividades insalubres desempenhadas pelos servidores e expedir os respectivos laudos técnicos, com base nas Normas Técnicas Regulamentares - NTR, para fim de concessão do adicional de insalubridade a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

II - elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres", de acordo com os laudos técnicos devidamente homologados pelo Coordenador;

III - orientar os órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal das Secretarias de Estado e Autarquias na implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto;

IV - apreciar e julgar os recursos interpostos;

V - propor à Secretaria de Gestão e Governo Digital a edição de atos normativos complementares às disposições deste decreto, quando cabível, bem como a revisão das Normas Técnicas Regulamentares - NTR.

Artigo 64 - Compete ao órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal das Secretarias de Estado e Autarquias:

I - analisar o requerimento de concessão de adicional de insalubridade formulado pelo servidor, com a anuência da chefia imediata;

II - enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades considerados insalubres constantes da "Tabela de Locais e Atividades Insalubres";

III - decidir sobre a concessão do adicional de insalubridade, observado o enquadramento previsto no inciso II deste artigo, mediante publicação de relação nominal;

IV - apreciar e julgar os pedidos de reconsideração;

V - implementar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, no âmbito de sua atuação;

VI - apurar a responsabilidade do requerente, na hipótese de inveracidade das informações contidas no respectivo requerimento.

Parágrafo único - Os títulos dos servidores abrangidos na relação de que trata o inciso III deste artigo serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 65 - Incumbe à chefia imediata comunicar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ao órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal da respectiva Secretaria de Estado ou Autarquia, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.

Parágrafo único - A comunicação deverá conter o número do requerimento que concedeu o adicional, o motivo e a data do afastamento, bem como a data a partir da qual ocorrerá a suspensão ou cessação do pagamento.

Artigo 66 - Na hipótese de mudança de unidade ou atividade, o servidor deverá apresentar novo requerimento de concessão do adicional de insalubridade, na forma estabelecida por ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo nas hipóteses de concessão de readaptação e de manutenção ou cessação da readaptação funcional vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

SEÇÃO I

DAS PERÍCIAS PARA FINS DE INGRESSO

Artigo 67 – Do ato decisório sobre a perícia médica para fins de ingresso, de que trata o artigo 9º deste decreto, caberá recurso ao Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

§ 1º – O recurso será interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão final no Diário Oficial do Estado, pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, nos termos do § 2º do artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A interposição do recurso de que trata o “caput” deste artigo suspende o prazo para posse por até 30 (trinta) dias a partir da data de protocolização do pedido, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º deste artigo encerra-se com a publicação da decisão sobre o pedido de recurso, ainda que não decorrido o prazo total.

SEÇÃO II

DAS PERÍCIAS PARA FINS DE LICENÇAS MÉDICAS, READAPTAÇÃO E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Artigo 68 – Da decisão final de que trata o artigo 33 deste decreto, bem como das decisões sobre as perícias para fins de readaptação funcional e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, cabe:

I - pedido de reconsideração, endereçado ao Coordenador de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo;

II - recurso, em última instância, endereçado ao Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, da decisão do Coordenador de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria proferida no pedido de reconsideração a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O pedido de reconsideração ou recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 240 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, contados a partir da data de publicação da decisão recorrida.

§ 2º - As decisões sobre o pedido de reconsideração e o recurso deverão ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo poderá determinar novas diligências à Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, ou requerer manifestação para subsidiar a decisão sobre o recurso de que trata o inciso II deste artigo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 69 - Do ato decisório sobre a ocorrência de nexos causal ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional cabe:

I - pedido de reconsideração, endereçado ao Coordenador de Insalubridade e Acidentes de Trabalho;

II - recurso, em última instância, endereçado ao Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, da decisão do Coordenador de Insalubridade e Acidentes de Trabalho proferida no pedido de reconsideração a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O pedido de reconsideração ou recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 240 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, contados a partir da data de publicação da decisão recorrida.

§ 2º - As decisões sobre o pedido de reconsideração e o recurso deverão ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo poderá determinar novas diligências à Coordenadoria de Insalubridade e Acidentes do Trabalho, ou requerer manifestação para subsidiar a decisão sobre o recurso de que trata o inciso II deste artigo, podendo ser determinada a realização de nova perícia médica para reavaliação do servidor.

SEÇÃO IV

DA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES INSALUBRES

Artigo 70 - Do ato decisório sobre solicitações de adicional de insalubridade cabe:

I - pedido de reconsideração dirigido ao responsável pelo órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal que houver indeferido ou deferido o enquadramento do adicional em grau diverso do pretendido;

II - recurso, em última instância, dirigido ao Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, da decisão do responsável pelo órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal proferida no pedido de reconsideração a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O pedido de reconsideração ou recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 240 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, contados a partir da data de publicação da decisão recorrida.

§ 2º - As decisões sobre o pedido de reconsideração e o recurso deverão ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Diretor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo poderá determinar novas diligências à Coordenadoria de Insalubridade e Acidentes do Trabalho ou requerer manifestação para subsidiar a decisão sobre o recurso de que trata o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71 - Se o servidor se recusar a submeter-se à perícia médica, a unidade administrativa em que tiver exercício será comunicada, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de suspensão do pagamento de seu vencimento ou remuneração, nos termos do artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 72 - A Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, poderá realizar perícias médicas em servidores civis quando requisitados pelos Poderes Judiciário e Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública ou por autoridades da União, de outros Estados ou municípios, para os fins previstos neste decreto.

Artigo 73 - Qualquer perícia médica poderá ser avocada, justificadamente, pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, para realização pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria.

Artigo 74 - Poderá ser delegada às unidades médicas dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias, inclusive as de regime especial, a atribuição para a realização das perícias médicas em servidores de seus quadros, nos termos deste decreto, mediante resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital.

Artigo 75 - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá editar normas complementares ao cumprimento deste decreto, inclusive sobre os procedimentos necessários para obtenção de:

I - isenção de Imposto de Renda;

II - aposentadoria especial de servidor com deficiência, observado o disposto no Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021.

Artigo 76 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, observadas suas atribuições.

Artigo 77 - Os dispositivos adiante relacionados do artigo 3º do Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o item 1 do § 1º:

“1. atestado de saúde;” (NR)

II – o “caput” do § 2º:

“§ 2º - A validade do atestado médico a que se refere o § 1º deste artigo será de:”. (NR)

Artigo 78 - Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 2.591, de 9 de outubro de 1973;

II – o Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988;

III – o Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007;

IV – o Decreto nº 62.969, de 27 de novembro de 2017.

Disposição Transitória

Artigo único – Os critérios técnicos utilizados para a elaboração da “Tabela de Locais e Atividades Insalubres”, de que trata o inciso II do artigo 63 deste decreto, terão eficácia a partir da data da publicação da referida tabela, sendo vedada a sua utilização pelos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal para pedidos ou laudos anteriormente requeridos.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Edson Alves Fernandes

Jorge Luiz Lima

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Valéria Muller Ramos Bolsonaro

Fábio Prieto de Souza

Natália Resende Andrade Ávila

Andrezza Rosalém Vieira

Lais Vita Mercedes Souza

Eleuses Vieira de Paiva

Guilherme Muraro Derrite

Marcello Streifinger

Manoel Marcos Botelho

Helena dos Santos Reis

Roberto Alves de Lucena

Ana Paula Nedavaska
Caio Mario Paes de Andrade
Diego Allan Vieira Domingues
Vahan Agopyan
Gilberto Kassab



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 30 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução SGGD nº 40, de 27-12-2024

Estabelece os procedimentos para solicitação de licenças médicas previstas nos artigos 15 e 18 do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta as Perícias Médicas e a Saúde Ocupacional no Estado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, à vista do disposto no artigo 75, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024,

Resolve:

Artigo 1º - O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família deve requerer, nos termos de orientação a ser expedida pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, o agendamento pericial.

§ 1º - Para a requisição de que trata o caput deste artigo o servidor deve estar em posse de atestado de afastamento e de saúde que esteja de acordo com os termos da Resolução SGGD nº 24, de 11/07/2024.

§ 2º - No caso de afastamento por motivo de doença em pessoa da família, deve ser apresentado atestado de acompanhamento, nos termos do § 1º da Resolução SGGD nº 24, de 11/07/2024.

§ 3º - A requisição de que trata o caput deste artigo deve ocorrer até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da expedição de seu atestado médico.

§ 4º - Caberá aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal orientar seus servidores sobre os procedimentos a serem adotados para a solicitação de que trata o caput deste artigo.

Artigo 2º - Caso haja a necessidade de realização de perícia médica hospitalar, domiciliar ou fora da sede de exercício do servidor, o atestado deverá conter, além das informações previstas na Resolução SGGD nº 24, de 11/07/2024, a descrição detalhada sobre a impossibilidade de locomoção, para que seja autorizada a sua realização e concessão nos termos do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024.

Artigo 3º - Caberá à unidade administrativa do servidor observar o prazo previsto no § 4º, do artigo 18, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, sob pena de responsabilização, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 4º - Para a aplicação da dispensa de perícia de que tratam os artigos 16 e 17, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, o servidor deverá autorizar, expressamente, ao

órgão setorial e subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal a disponibilização dos atestados médicos de que tratam o artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no § 5º, do artigo 16 e § 4º, do artigo 17, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, aos casos em que houver recusa da autorização de que trata o caput deste artigo.

Artigo 5º - Caberá à DPME expedir orientações sobre os procedimentos a serem adotados para a concessão de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família quando o servidor estiver em trânsito, nos termos do artigo 30 e seguintes do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, aos casos em que o servidor estiver em trânsito, inclusive quando a solicitação for por motivo de doença em pessoa da família, desde que devidamente comprovada a internação.

Artigo 6º - O servidor poderá reassumir o exercício, a pedido, nos termos do inciso II, do artigo 24, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, mediante requisição junto ao órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, conforme orientação a ser expedida pela DPME.

Artigo 7º - Os procedimentos para a interposição de pedidos de reconsideração e recurso contra a decisão sobre os pedidos de licenças de que trata esta Resolução, serão definidos conforme orientações a serem expedidas pela DPME.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE

Secretário de Gestão e Governo Digital



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 9 de janeiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Pessoal

COMUNICADO DA DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME Nº 001

GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

COMUNICADO DPME Nº 001, de 03/01/2025

Orientações para requisição de licenças médicas

O Diretor da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), no uso das competências que lhe são conferidas, informa que as requisições de agendamento de perícias médicas, conforme disposto no artigo 1º da Resolução SGGD nº 40, de 27 de dezembro de 2024, deverão ser realizadas exclusivamente pelos servidores por meio do aplicativo **SOU.SP.GOV.BR**.

Compete aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal orientar seus servidores quanto aos prazos estabelecidos no Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, e na Resolução SGGD nº 40, de 27 de dezembro de 2024.

Orientações para a Aplicação da Dispensa de Perícia – Artigos 16 e 17 do Decreto nº 69.234, de 23/12/2024

Para que a dispensa de perícia prevista nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, seja aplicada, o servidor deverá autorizar expressamente, por meio do aplicativo **SOU.SP.GOV.BR**, o acesso de sua unidade às informações constantes do atestado médico/odontológico ou dos exames laboratoriais, conforme disposto na Portaria DPME nº 001, de 2 de janeiro de 2025.

Procedimentos a serem observados pelas unidades:

- Ao receber as informações registradas no aplicativo, a unidade terá acesso ao atestado médico ou aos exames do servidor, desde que este tenha concedido autorização expressa, por meio da funcionalidade “Informação de Ausência Médica” no sistema **eSisla** (<https://esisla.sp.gov.br/eSisla/>).
- Cabe aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal verificar se o atestado atende aos critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 69.234/2024 para a dispensa de perícia.

Critérios a serem observados:

Artigo 16, do Decreto nº 69.234/2024

- Verificar se o atestado foi apresentado dentro do prazo previsto no § 4º do artigo 16.
- Confirmar se o limite de afastamento para dispensa de perícia, conforme § 2º do artigo 16, não foi excedido.
- Garantir que o atestado foi emitido por um dos órgãos mencionados no § 3º do artigo 16.
- Observar o prazo estabelecido no § 7º do artigo 16 para o envio do expediente à DPME.

Artigo 17, do Decreto nº 69.234/2024

- Verificar se o atestado foi apresentado dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 17.
- Certificar-se de que o atestado incluía exame laboratorial comprovando que o servidor está acometido de patologia infectocontagiosa, conforme a relação prevista na Portaria DPME nº 001/2025.
- Observar o prazo estabelecido no § 6º do artigo 17 para o envio do expediente à DPME.

Comunicação à DPME:

Nos casos em que os critérios para dispensa de perícia forem atendidos, a comunicação à Diretoria de Perícias Médicas do Estado deverá ser feita por meio de expediente encaminhado via sistema **SEI-SP** para a unidade **SGGD-SGP-DPME-GD**, acompanhado de uma declaração assinada pelo responsável pelo órgão setorial ou subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal de que o pedido atende aos



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 9 de janeiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Pessoal

COMUNICADO DA DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME Nº 002

GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

COMUNICADO DPME Nº 002, de 06/01/2025

Licença médica para servidor do Estado de São Paulo em trânsito

O Diretor da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), no uso das competências que lhe são conferidas, e à vista do disposto no artigo 5º da Resolução SGGD 40, de 27/12/2024, comunica:

Os pedidos de licenças médicas de servidores do Estado de São Paulo que se encontrarem em trânsito (fora do estado ou país) deverão ser encaminhados pela unidade administrativa do servidor à Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria (CILRA), da DPME, por meio do sistema SEI SP, para a unidade **SGGD-SGP-DPME-CILRA-DPILM**.

Documentos obrigatórios no pedido:

I - Ofício da Unidade Administrativa;

II - Atestado médico de afastamento e de saúde, conforme disposto na Resolução SGGD nº 24, de 11/07/2024;

III - Tradução dos atestados mencionados no item anterior, caso o servidor esteja fora do país;

IV - Nome, RG e CPF do servidor;

V - Local e endereço de onde se encontra o servidor;

VI - Documentos que comprovem a ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 30 do Decreto nº 69.234/2024;

VII - Telefones atualizados e e-mails do servidor e do órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal, para acompanhamento do andamento do pedido e comunicação de providências necessárias.

Caso a solicitação de licença seja para tratamento de doença em pessoa da família, deverá ser apresentado, adicionalmente, um atestado de acompanhamento, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução SGGD nº 40, de 27/12/2024.

Outras orientações:

- O servidor poderá realizar a perícia fora do Estado ou país desde que não tenha sido aplicado o artigo 35, inciso II, do Decreto nº 69.234/2024. Nessas situações, o interessado deverá realizar as inspeções periciais no local designado pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria.

- No caso de internação do servidor ou de seu familiar, a solicitação de afastamento deve ser realizada conforme o disposto no Comunicado DPME 001, de 03/01/2025, mediante comprovação da internação.

Ficam revogados os termos do Comunicado DPME nº 030, de 25/08/2022.

Outras informações ou dúvidas podem ser encaminhadas ao e-mail: periciasatendimento@sp.gov.br.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 9 de janeiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Pessoal

COMUNICADO DA DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME Nº 003

GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

COMUNICADO DPME Nº 003, de 06/01/2025

Pedidos de reconsideração e recursos sobre licenças médicas indeferidas

O Diretor da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), no uso das competências que lhe são conferidas, e à vista do disposto no artigo 7º da Resolução SGGD 40, de 27/12/2024, comunica:

Os pedidos de reconsideração endereçados ao Coordenador da Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria, bem como, os recursos ao Diretor da DPME, deverão ser encaminhados pelo sistema informatizado do DPME observando os seguintes passos:

- 1) Acesse o endereço do *website* <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/>;
- 2) Clique na aba **Consulta – Servidor**;
- 3) Preencha as informações: **RG** ou **CPF** e **data de nascimento**;
- 4) Selecione a opção **Histórico** e clique no botão **Buscar**;
- 5) Clique na **lupa** que consta à frente do **período a ser analisado**;
- 6) Clique em **Solicitação Reconsideração/Recurso**;
- 7) Preencha com as informações necessárias para a criação da senha;

ATENÇÃO: Caso apareça mensagem de erro entrar em contato pelo e-mail: periciasatendimento@sp.gov.br, com o Assunto: Erro Criação de Senha, no corpo da mensagem, informe os seguintes dados: nome completo, RG, CPF e 2 números de telefones para atualização.

- 8) **Aceite** o termo de responsabilidade e cadastre a senha;
- 9) **Confirme** os dados pessoais e **clique** em Confirmar;
- 10) Preencha as informações do formulário de reconsideração/recurso, anexar os documentos necessários (atestado relatório médico etc) em formato .pdf ou .jpg, com o tamanho no máximo de 250kb cada arquivo;
- 11) Clique em **concluir**;
- 12) **Imprima** ou **Salve** o comprovante de envio do pedido.

Ficam revogados os termos do Comunicado DPME nº 001, de 04/01/2021 e Comunicado CAAS nº 001, de 26/01/2022.

Outras informações ou dúvidas podem ser encaminhadas ao e-mail: periciasatendimento@sp.gov.br.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 3 de janeiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA DPME Nº 001, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA DPME Nº 001, de 02/01/2025

Dispõe sobre a relação de códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID) aplicáveis aos afastamentos previstos no artigo 17, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 8º, do artigo 17, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a competência da Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo para a expedição da relação com os códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID), aos quais se aplica o afastamento de que trata o *caput* do referido artigo, expede a seguinte portaria

Artigo 1º - Fica estabelecida a relação dos códigos da Classificação Internacional de Doenças – CID, aplicáveis ao afastamento funcional de que trata o artigo 17, do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024.

Artigo 2º - Os códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) referidos no *caput* do artigo anterior são os contidos no anexo desta Portaria.

Artigo 3º - Os afastamentos relacionados às doenças descritas no artigo anterior deverão observar os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Código (CID-10) Descrição

A15 Tuberculose respiratória, bacteriologicamente e histologicamente confirmada

A150 Tuberculose pulmonar confirmada por exame microscópico direto

A151 Tuberculose pulmonar confirmada por cultura

A152 Tuberculose pulmonar confirmada por métodos histológicos

A153 Tuberculose pulmonar confirmada por métodos não especificados

A154 Tuberculose pleural

A155 Tuberculose dos gânglios intratorácicos

A156 Tuberculose da laringe, traqueia e brônquios

A157 Tuberculose primária das vias respiratórias, com confirmação bacteriológica e histológica.

A158 Outras formas de tuberculose das vias respiratórias, com confirmação bacteriológica e histológica.

A159 Tuberculose não especificada das vias respiratórias, com confirmação bacteriológica e histológica.

A37 Coqueluche

A370 Coqueluche devida à Bordetella pertussis

A371 Coqueluche devida à Bordetella parapertussis

A378 Outras formas de coqueluche

A379 Coqueluche, não especificada

A90 Febre do dengue [dengue clássico]

A91 Febre hemorrágica do dengue

A95 Febre amarela

A950 Febre amarela selvática

A951 Febre amarela urbana

A959 Febre amarela não especificada

B05 Sarampo

B050 Sarampo complicado por encefalite

B051 Sarampo complicado por meningite

B052 Sarampo complicado por pneumonia

B053 Sarampo complicado por otite média

B054 Sarampo complicado por outras complicações

B058 Sarampo com outras complicações

B059 Sarampo sem complicações

B342 Infecção por coronavírus não classificada em outra parte

J09 Gripe devido a vírus influenza identificado como vírus de origem animal

J10 Gripe devido a vírus influenza identificado

J100 Gripe com pneumonia devido a vírus influenza identificado

J101 Gripe com outras manifestações respiratórias

J108 Gripe com outras manifestações não especificadas

J11 Gripe devido a vírus influenza não identificado

J110 Gripe com pneumonia devido a vírus não identificado

J111 Gripe com outras manifestações respiratórias

J118 Gripe com outras manifestações não especificadas

U07 Código de emergência provisório para situações que requerem vigilância especial.

U071 Doença respiratória aguda devido a SARS-CoV-2 (COVID-19)

Anexo 3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa**DECRETO Nº 52.088, DE 23 DE AGOSTO DE 2007**

Dá nova redação aos dispositivos que especifica do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, que institui o Regulamento de Perícias Médicas - RPM

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º:

"Artigo 9º - Fica delegada, às unidades adiante enumeradas, a atribuição de realizar perícias de avaliação de sanidade e capacidade física:

"I - pela Divisão de Prevenção e Apoio Assistencial, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto às unidades da Secretaria, exceto da Polícia Militar;

"II - pelas unidades médicas das Autarquias Estaduais, inclusive as de regime especial, quando de nomeação ou admissão para cargo ou função de seus quadros.

"§ 1º - As unidades mencionadas neste artigo ficam responsáveis pela expedição dos respectivos CSCF.

"§ 2º - Às unidades referidas no inciso I deste artigo observar-se-á as exceções previstas no § 1º do artigo 7º deste decreto.

"§ 3º - Às unidades referidas no inciso II deste artigo poderá ser delegada, mediante resolução do Secretário da Saúde, atribuição para a realização das perícias previstas nos incisos II e III do artigo 5º deste decreto, em servidores de seus quadros."; (NR)

II - o artigo 17:

"Artigo 17 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo ou função pública serão realizadas no DPME ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos da rede oficial."; (NR)

III - o "caput" do artigo 22:

"Artigo 22 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica realizada no DPME ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, e poderá ser concedida."; (NR)

IV - o "caput" do artigo 31:

"Artigo 31 - Para ser submetido à perícia médica, o funcionário ou servidor deverá comparecer ao DPME ou a uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, até o primeiro dia útil subsequente à data da expedição da GPM munido."; (NR)

V - o inciso I do artigo 49:

"I - antes do parto: a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no DPME ou em uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto."; (NR)

VI - o artigo 64:

"Artigo 64 - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica no DPME ou em uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto."; (NR)

VII - o "caput" do inciso III do artigo 72:

"III - em relação ao dirigente da unidade indicada nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto:"; (NR)

VIII - o parágrafo único do artigo 83:

"Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º do Decreto nº 46.036, de 23 de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de agosto de 2007.

Anexo 4



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Gabinete do Reitor

Campinas, 11 de março de 2025

Ofício GR nº 58/2025

Assunto: Competência para realização de perícias médicas em servidores da Unicamp

Senhora Subsecretária,

Venho reiterar o Ofício DGRH nº 181/2024 enviado em setembro de 2024, que solicita atribuição de competência para realização de perícias médicas em servidores da Unicamp, com base no artigo 74 do Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, que expressa a possibilidade de tal delegação mediante Resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital.

Vale esclarecer que a Universidade já iniciou o processo de estruturação interna para criação da Diretoria de Perícias Médicas da Unicamp, que exercerá a função de maneira técnica e ética.

A fim de garantir as próximas etapas, solicito a segurança jurídica da referida delegação de competência para que possamos assumir as perícias médicas dos servidores da Unicamp pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

Atenciosamente,

ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA MEIRELLES

Reitor

À Senhora

Eva Lorena Alves Ferreira

Subsecretária de Gestão de Pessoal da Secretaria de Gestão e Governo Digital

Gabinete do Reitor
Universidade Estadual de Campinas
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Rua da Reitoria s/n – CEP: 13083-872 – Campinas, SP, Brasil
Telefone: + 55 19 3521-4720

Documento assinado eletronicamente com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil por ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA MEIRELLES, Reitor, em 11/03/2025, às 16:22 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
B39006BA 6E5A47E9 8D054B52 2531F55B





Gabinete do Reitor

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
11 de março de 2025

Despacho GR nº 162/2025

Ref.: Minuta Deliberação - Institui a Diretoria de Perícias Médicas da UNICAMP.

Processo 01P-6645/2025

Ciente do exposto no Parecer PG 598/2025.

Encaminhe-se à Secretaria Geral, para providências com relação à inclusão na pauta do Conselho Universitário.

Profa. Dra. Adriana Nunes Ferreira
Chefe de Gabinete Adjunta

Documento assinado eletronicamente por Adriana Nunes Ferreira, Chefe de Gabinete Adjunto, em 11/03/2025, às 15:34 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
44A3A240 4020453A 84039945 46C75DCC

